

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.235 - SP (2021/0060764-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ANTONIO JOSE FERNANDES
RECORRENTE : DECIO LOPES DAIBS
RECORRENTE : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
RECORRENTE : HELIO AMARO
RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
RECORRENTE : RUI LOPES DAIBS
RECORRENTE : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
RECORRENTE : VALMIR DONIZETI PEREIRA
RECORRENTE : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVADO : ANTONIO JOSE FERNANDES
AGRAVADO : DECIO LOPES DAIBS
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO : HELIO AMARO
AGRAVADO : JOAO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
AGRAVADO : RUI LOPES DAIBS
AGRAVADO : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
AGRAVADO : VALMIR DONIZETI PEREIRA
AGRAVADO : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, SE A CONTAR DA CITAÇÃO, NA AÇÃO DE COBRANÇA, OU DA NOTIFICAÇÃO

DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança" e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2022 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.235 - SP (2021/0060764-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS, e de Agravo em Recurso Especial, aviado pelo ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/2015, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Interesse de agir, na modalidade adequação, que se acha presente, pois o título executivo, ao dispor acerca da possibilidade de se perseguir o pagamento dos valores anteriores ao ajuizamento da ação coletiva nos próprios autos do mandado de segurança, certamente não fechou as portas para a ação de cobrança, tratando-se de faculdade instituída em favor do titular da ação – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Recurso parcialmente provido" (fl. 219e).

Opostos Embargos de Declaração, pelos autores da ação (fls. 231/236e), ora recorrentes, questionando o termo inicial da contagem dos juros de mora, na ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento do anterior Mandado de Segurança, foram eles rejeitados (fls. 240/243e).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença – que julgara extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender faltar interesse de agir aos autores –, reconhecendo o direito dos autores aos valores relativos ao Adicional de Local de Exercício - ALE, correspondentes ao período de cinco anos anterior à impetração do **mandamus**, na presente ação de cobrança, fixando, entretanto, os juros de mora a contar da citação nesta demanda.

Os Declaratórios, opostos pelos autores (fls. 231/236e), foram rejeitados (fls. 240/243e).

Inconformados, recorreram, pela via especial, ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (fls. 245/255e) e ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS (fls. 257/272e).

Superior Tribunal de Justiça

O ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV sustentam, nas razões do Recurso Especial, interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, quanto à correção monetária. Para tanto, alegaram que a prescrição não se interrompeu com o ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo, e, ainda, que a correção monetária deve incidir nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Ao final, requerem que seja conhecido e provido o Recurso Especial, a fim de ser decretada a prescrição de todas as parcelas devidas antes do lustro que antecedeu a presente ação de cobrança, ou, subsidiariamente, que seja determinada a observância da Lei 11.960/2009 (fl. 255e).

Por sua vez, ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS sustentam, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 219 do CPC/73 e 405 do Código Civil. Alegam que, "por 'citação inicial' obviamente não se pode ter a citação desta ação ordinária, mas aquela ocorrida no *writ* coletivo (...). **O termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento**" em que se constituiu "em mora o devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados, conforme art. 219 do CPC c.c. art. 405 do Código Civil" (fl. 265e).

Em relação ao dissídio jurisprudencial, apontam, como paradigma, o REsp 1.151.873/MS (Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012), asseverando que, "**no acórdão paradigma, este E. STJ. restou claro (...) que o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor**" (fl. 270e).

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do apelo nobre, "com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no *writ* coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor" (fl. 271e).

Foram apresentadas contrarrazões somente pelos autores (fls. 288/306e e 307e).

No acórdão de fls. 316/319e a Turma julgadora, na origem, adequou o aresto, quanto à correção monetária, ao paradigma do REsp 1.492.221/PR (Tema 905/STJ).

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial, interposto por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS (fls. 321/322e), negou seguimento ao interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, quanto à matéria relativa aos acréscimos legais, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, em face da adequação do julgado, pela Turma julgadora, ao Tema 905/STJ, e,

Superior Tribunal de Justiça

quanto à violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, inadmitiu o apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 323/324e).

Contra esta decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e por SPPREV (fls. 328/330e), que não foi conhecido, nesta Corte, ante o óbice da Súmula 182 do STJ (fls. 367/370e), tendo decorrido **in albis** o prazo recursal (fl. 393e).

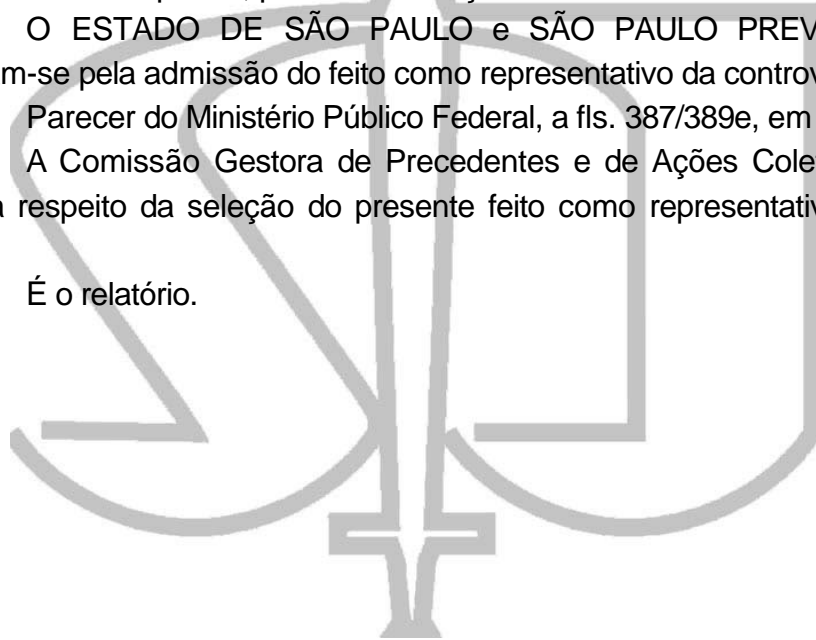
A fls. 375/376e, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, o Recurso Especial de ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS foi selecionado para tramitar como representativo da controvérsia – tendo em vista a inadmissibilidade recursal do REsp 1.895.627/SP, a mim distribuído e que havia sido selecionado para afetação sobre o tema em debate, pelo Tribunal de origem –, tendo sido aberta vista ao Ministério Público Federal, para parecer, bem como às partes, para manifestação.

O ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV manifestaram-se pela admissão do feito como representativo da controvérsia (fls. 381/386e).

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 387/389e, em igual sentido.

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC foi informada a respeito da seleção do presente feito como representativo da controvérsia (fl. 390e).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.235 - SP (2021/0060764-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ANTONIO JOSE FERNANDES
RECORRENTE : DECIO LOPES DAIBS
RECORRENTE : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
RECORRENTE : HELIO AMARO
RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
RECORRENTE : RUI LOPES DAIBS
RECORRENTE : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
RECORRENTE : VALMIR DONIZETI PEREIRA
RECORRENTE : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVADO : ANTONIO JOSE FERNANDES
AGRAVADO : DECIO LOPES DAIBS
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO : HELIO AMARO
AGRAVADO : JOAO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
AGRAVADO : RUI LOPES DAIBS
AGRAVADO : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
AGRAVADO : VALMIR DONIZETI PEREIRA
AGRAVADO : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536

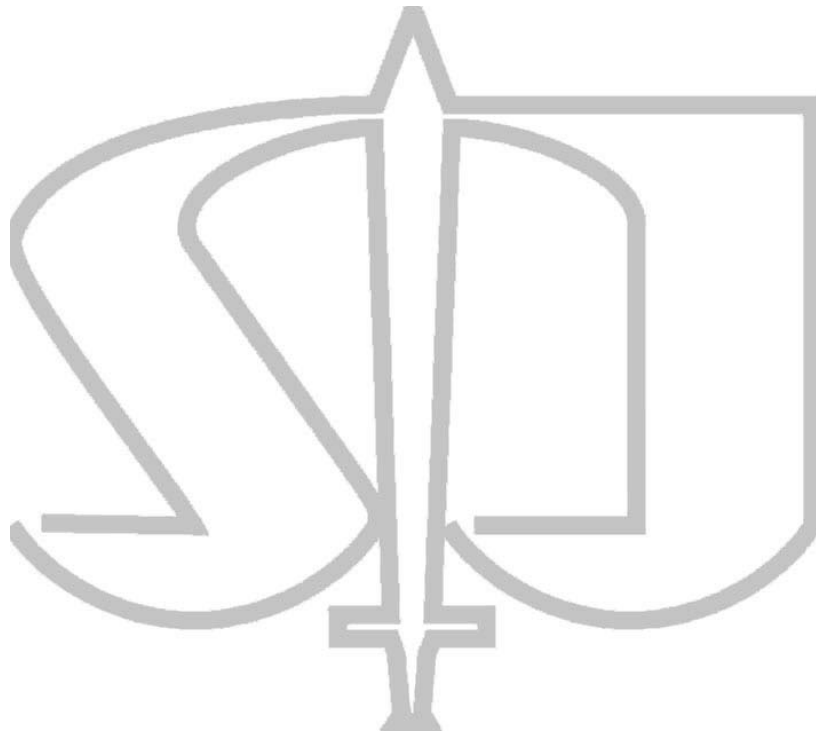
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, SE A CONTAR DA CITAÇÃO, NA AÇÃO DE COBRANÇA, OU DA NOTIFICAÇÃO

DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).



VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de de Ação de Cobrança, ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS, policiais militares inativos, contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o pagamento das parcelas vencidas dentro do quinquênio que antecedeu a impetração de Mandado de Segurança coletivo pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual se reconheceu o direito dos associados ao Adicional Local de Exercício - ALE, com os acréscimos de correção monetária, desde que devida cada parcela, e de juros de mora a partir da data da notificação da autoridade coatora, no anterior **writ**.

No caso, o Tribunal **a quo** reformou a sentença – que julgara extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender faltar interesse de agir aos autores –, reconhecendo o direito dos autores aos valores relativos ao Adicional de Local de Exercício - ALE, correspondentes ao período de cinco anos anterior à impetração do **mandamus**, na presente ação de cobrança, fixando, entretanto, os juros de mora a contar da citação nesta demanda.

Opostos Embargos de Declaração, pela parte autora (fls. 231/236e), foram eles rejeitados (fls. 240/243e)

Inconformados, ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES E OUTROS interpõem o presente Recurso Especial, sustentando, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 219, **caput**, e § 1º, do CPC/73 e 405 do Código Civil.

O cerne da controvérsia, como se depreende, está em definir o termo inicial dos juros de mora, na presente Ação de Cobrança, se a contar da citação, no feito ora em julgamento, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do anterior **mandamus**.

O Recurso Especial dos autores, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que – não obstante a ausência da melhor técnica, no que se refere à alínea **c** do permissivo constitucional – é possível extrair a questão debatida, fundamentada na interpretação dos dispositivos tidos como violados e a tese a eles vinculada, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Além disso, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo no sentido de que "o termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no *writ*" (STJ, REsp 1.778.798/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019), pois é o momento no qual ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Nesse sentido: STJ, REsp 1.916.549/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2021; REsp 1.896.040/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Superior Tribunal de Justiça

de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.850.054/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020; AgInt no REsp 1.856.058/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt no REsp 1.752.557/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019; AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018.

Destaque-se que, consoante assinalado pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC, em despacho proferido a fl. 563e do REsp 1.893.627/SP – a mim distribuído, selecionado, pelo Tribunal de origem, para afetação como representativo de controvérsia, e que, apesar de trazer a mesma controvérsia do presente, como matéria de fundo, não ultrapassou, porém, a admissibilidade recursal –, "com relação à questão de direito objeto da presente indicação de recurso representativo da controvérsia, destaco o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 30 acórdãos e 1.311 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia idêntica à destes autos".

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.930.309/SP e o REsp 1.935.653/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Superior Tribunal de Justiça

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0060764-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.925.235 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 1021577-33.2015.8.26.0053 10215773320158260053

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO JOSE FERNANDES
RECORRENTE : DECIO LOPES DAIBS
RECORRENTE : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
RECORRENTE : HELIO AMARO
RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES
RECORRENTE : RUI LOPES DAIBS
RECORRENTE : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
RECORRENTE : VALMIR DONIZETI PEREIRA
RECORRENTE : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRÍ DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : LILIAN RODRIGUES GONÇALVES - SP088030
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO - SP284554
AGRAVADO : ANTONIO JOSE FERNANDES
AGRAVADO : DECIO LOPES DAIBS
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO : HELIO AMARO
AGRAVADO : JOAO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE DONIZETI APARECIDO PIRES

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADO : RUI LOPES DAIBS
AGRAVADO : SEVERINO APARECIDO MEIRELES
AGRAVADO : VALMIR DONIZETI PEREIRA
AGRAVADO : WILLIAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418
ANA PAULA NII - SP332536

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

